

## **ICMS - A ETERNA DIFICULDADE DE COMPROVAR O INTERNAMENTO DE MERCADORIAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS**

*José Eduardo Tellini Toledo\**

O Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (RICMS) é claro ao conceder a isenção desse imposto nas operações com produtos industrializados de origem nacional, para industrialização ou comercialização na Zona Franca de Manaus, assim entendido os Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo (art. 34, do anexo I).

Para tanto, ou seja, para que o contribuinte paulista possa usufruir desse benefício fiscal, devem ser observados os seguintes requisitos: o estabelecimento destinatário deve estar situado nos referidos municípios, haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário, seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção e esse abatimento seja indicado, de forma detalhada, no documento fiscal.

De todas essas exigências, a que causa maior transtorno é, sem sombra de dúvidas, comprovar a efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário.

Isto porque o próprio RICMS estabelece que essa comprovação de ingresso será divulgada pela SUFRAMA, por meio de declaração disponível na "internet", após a análise, conferência e

---

\* Mestre em Direito pela PUC-SP. Advogado e sócio da área tributária do escritório Leite, Tosto e Barros Advogados.

atendimento dos requisitos relativos aos documentos fiscais utilizadas nas operações com destino àquela localidade. Na hipótese dessa divulgação não ocorrer, ainda segundo a legislação tributária paulista, o contribuinte poderá requerer à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas ou da SUFRAMA a instauração do procedimento denominado "vistoria técnica", com o intuito de comprovar o ingresso da mercadoria naquela localidade.

Após 120 (cento e vinte) dias após a remessa da mercadoria, sem que tenha ocorrido a comunicação do ingresso, o contribuinte paulista será notificado a apresentar a prova de constatação de ingresso, apresentar o parecer exarado em decorrência do já mencionado "pedido de vistoria técnica" ou comprovar o recolhimento do ICMS.

Na hipótese de não ocorrer nenhuma das situações acima, será lavrado o competente auto de infração, por parte da autoridade competente.

Em apertada síntese, esse é o procedimento atual nas operações realizadas com destinatários localizados na Zona Franca de Manaus.

Excetuando-se as hipóteses de fraude (que não é objeto deste trabalho), para aqueles que atuam na área tributária, não é difícil encontrar contribuintes paulistas que enfrentam grandes dificuldades em comprovar o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, muitas vezes geradas pela própria lentidão do órgão que deveria realizar tais comprovações.

Diante disso, em muitas vezes, são notificados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a comprovar esse internamento.

Ocorre que, impossibilitados em entregar a prova de constatação de ingresso na SUFRAMA, por não ter sido disponibilizado na "internet" (como mencionado anteriormente), em quase a totalidade dos casos os contribuintes paulistas são surpreendidos pela lavratura de autos de infração, com a exigência do ICMS e respectivos acréscimos legais.

Face à dificuldade na apresentação dos documentos já citados, os contribuintes paulistas têm se socorrido de outros meios para comprovar o internamento das mercadorias naquela localidade (na maioria das vezes, até com cópia do Livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, comprovando o recebimento das mercadorias e sua escrituração nos livros próprios), procedimento aceito no passado pelo Tribunal de Impostos e Taxas.

Ocorre que as atuais decisões do Tribunal de Impostos e Taxas, mesmo de sua Câmara Superior, têm surpreendido a todos.

Isto porque aquele órgão administrativo, em reiteradas e recentes decisões, já se manifestou no sentido de somente aceitar como comprovação do internamento das mercadorias ou a declaração disponível na "internet", ou o parecer exarado decorrente de um pedido de vistoria, em conformidade com a legislação ora vigente. Em situações mais isoladas admite até mesmo a existência do pedido de vistoria, ainda que não concluído.

Fora essa hipótese tem reiteradamente apenas reduzido o auto de infração, exigindo o ICMS com a alíquota de 7% (devido nas operações interestaduais para contribuintes lá localizados), em contrapartida da alíquota de 18% (geralmente exigida nos autos de infração), sob o argumento de que, apesar de não comprovado o internamento da mercadoria, na forma exigida pela legislação,

reconhece-se que a mercadoria foi remetida e entregue naquela região.

Mas uma análise sistemática do RICMS oferece solução diferente.

Como já mencionado, a única exigência do próprio artigo 84, do Anexo I, do RICMS/SP (que concede isenção do ICMS, desde que haja a comprovação da efetiva entrada do produto no estabelecimento destinatário) é que se comprove a entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário, situado na Zona Franca de Manaus, sem especificar por qual meio essa comprovação tem que ser feita.

Não obstante os demais parágrafos desse artigo, pertinentes a esse tipo de operação, apresentar outras formas de comprovação do internamento das mercadorias naquela região, essas hipóteses não são exclusivas.

Tanto é verdade que o próprio parágrafo 5º, do artigo 84, do Anexo I, do RICMS/SP estabelece quais as únicas provas que não serão admitidas para comprovar a internação da mercadoria na Zona Franca de Manaus, quais sejam: aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou SEFAZ/AM, nas vias dos documentos apresentados para vistoria.

E nem se diga que tal posicionamento afronta o disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional (segundo o qual a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente), pois em nenhum momento apresenta uma interpretação diferente daquela que está expressamente prevista no RICMS.

Assim, é patente que quaisquer outras provas que comprovem o internamento das mercadorias naquela localidade devem ser aceitas pela fiscalização e, principalmente, pelo Tribunal de Impostos e Taxas, desde que comprovem a efetiva e regular operação de saída de mercadorias para destinatário localizado na Zona Franca de Manaus.

Contudo, as atuais decisões do Tribunal de Impostos e Taxas têm apresentado uma situação bastante interessante: a exigência para usufruir o benefício da isenção é que as mercadorias sejam destinadas à Zona Franca de Manaus. Comprova-se (em muitos casos, se não a totalidade), que a mercadoria foi destinada àquela região (tanto é verdade que as decisões reduzem a exigência da alíquota do ICMS de 18% para 7%). Mas, mesmo reconhecendo que as mercadorias foram entregues na Zona Franca de Manaus (já que, repita-se, reduziu-se a alíquota do ICMS), não se reconhece o "internamento", já que não atendidos os requisitos formais da legislação paulista (comprovante de internamentos).

Sem sombra de dúvidas é um caso onde a forma se sobrepõe ao conteúdo ou, em outras palavras, onde a busca da verdade material está sendo deixada de lado, por mera formalidade, que muitas vezes independe do contribuinte paulista, que fica à mercê da SUFRAMA providenciar essa informação na "internet".

O mais curioso é que o contribuinte paulista, atualmente, caso se mantenha o posicionamento do Tribunal de Impostos e Taxas, já sabe, de antemão (e desde que apresente os documentos cabíveis), qual será o desfecho da sua atuação. Resta apenas torcer para que antes do julgamento do processo na esfera administrativa a comprovação do internamento seja colocada na "internet" pela SUFRAMA e que os membros desse Tribunal

Administrativo aceitem, ainda que a destempo (mas não por responsabilidade do contribuinte paulista, repita-se), esse documentos.

Se assim não for, só restará ao contribuinte se socorrer do Poder Judiciário, por (mais) um problema que não causou.

.....

(artigo escrito em abril/2010 e apresentado para publicação em junho/2010)